

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE
INSTITUTO DE CIENCIAS DA SOCIEDADE DE MACAÉ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ITO MACHADO GUEDES

**A FAZENDA PÚBLICA E A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS: UMA MUDANÇA DE POSTURA PARA PREVENIR
CONFLITOS.**

Macaé

2017

ITO MACHADO GUEDES

**A FAZENDA PÚBLICA E A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS: UMA MUDANÇA DE POSTURA PARA PREVENIR
CONFLITOS.**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à disciplina Trabalho de
Conclusão de Curso (TCC), como
requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal Fluminense.

Orientadora:

PROF.^a DRA. PRISCILA PETEREIT DE PAOLA GONÇALVES

Macaé

2017

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca de Macaé.

G924 Guedes, Ito Machado.
A fazenda pública e a celebração de negócios jurídicos processuais: uma mudança de postura para prevenir conflitos / Ito Machado Guedes. – Macaé, 2017.
50 f. : il.

Bibliografia: p. 47 - 50.

Orientador(a): Priscila Petereit de Paola Gonçalves.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Federal Fluminense, 2017.

1. Negócio jurídico. 2. Ato jurídico. 3. Arbitragem (Direito processual civil). 4. Fazenda pública. I. Gonçalves, Priscila Petereit de Paola. II. Universidade Federal Fluminense. Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé. III. Título.

CDD 342.113

Elaborado por Fabíola Freitas da Silva Rangel – CRB-7/5737

ITO MACHADO GUEDES

**A FAZENDA PÚBLICA E A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCESSUAIS: UMA MUDANÇA DE POSTURA PARA PREVENIR
CONFLITOS.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Federal Fluminense.

Macaé, 14 de Dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Priscila Petereit de Paola Gonçalves (Orientadora)
UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Dr. Benedicto de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão
UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Prof. Dr. Cândido Francisco Duarte dos Santos e Silva
UFF – UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

Macaé
2017

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo apresentar análise doutrinária sobre o instituto do Negócio Jurídico Processual e a oportunidade da Fazenda Pública celebra-lo e, através desse instituto, realizar a arbitragem. As inovações trazidas com o advento do Código de Processo Civil de 2015, especialmente o artigo 190 e 191, contribuíram para que as partes tenham uma maior liberdade no processo. Dessa maneira, é possível ajustar o procedimento em conformidade com as especificidades do caso, adequando o processo à realidade e, conseqüentemente, sendo mais eficiente e célere. Ademais, será analisada algumas jurisprudências abordando o tema após explicação dos conceitos de atos e fatos jurídicos e suas classificações, elucidar o que são os negócios jurídicos processuais, como eram regulados no Código Processual de 1973 e no atual. Por fim, encerra-se, o trabalho, com breve entrevista com o Procurador do Município de Maricá/RJ a qual poderá observar se de fato busca-se meios alternativos de solução de conflitos e os efeitos causados após o estabelecimento do cláusula geral de negociação processual, artigo 190, pelo Código Processual de 2015.

Palavras-chave: Negócios jurídicos processuais. Arbitragem. Meios alternativos de solução de controvérsias. Autocomposição. Administração Pública. Atos jurídicos processuais.

ABSTRACT

The present work of course completion aims to present a doctrinal analysis on the Institute of Legal Business Process and the opportunity of the Public Treasury to celebrate it and, through this institute, to conduct the arbitration. The innovations brought with the advent of the Civil Procedure Code of 2015, especially article 190 and 191, have contributed to the parties having greater freedom in the process. In this way, it is possible to adjust the procedure according to the specificities of the case, adjusting the process to reality and, consequently, being more efficient and faster. In addition, some jurisprudence will be analyzed addressing the subject after explaining the concepts of legal acts and facts and their classifications, elucidating what are the procedural legal business, as regulated in the 1973 and present Procedural Code. Finally, the work ends with a brief interview with the Attorney of the Municipality of Maricá / RJ, which will be able to observe if, in fact, alternative means of conflict resolution are being sought and the effects caused after the establishment of the general negotiation clause procedural law, Article 190, by the Procedural Code of 2015.

Keywords: Procedural legal affairs. Arbitration. Alternative methods of conflict resolution. Autocomposition. Public Administration. Related searches.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO 1 - FATOS E ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	9
1.1 DOS FATOS JURÍDICOS	9
1.2. DOS ATOS JURÍDICOS	11
1.3. O CONCEITO DE ATO PROCESSUAL	12
1.4. AS CLASSIFICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS	13
CAPÍTULO 2 - NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO	18
INTRODUÇÃO	18
2.1. O CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	18
2.2. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSUAL DE 1973	19
2.3 A SUPERANÇA DA DIVERGÊNCIA: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015	21
2.3.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973	22
2.4. CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL	24
2.4.1. DA CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOS LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	26
CAPÍTULO 3 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO	29
3.1. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA	29
3.2. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA	30
3.3. A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	32
3.4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	34
3.4.1. ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	37
3.5. ENTREVISTA	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

INTRODUÇÃO

No dia 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105, o nosso atual Código de Processo Civil (CPC). O CPC entrou em vigor em 17 de março de 2016 e com ele diversas inovações foram introduzidas na tentativa de tornar o processo mais efetivo. São inúmeros os preceitos que sugerem a busca por uma solução amigável de conflitos. Dentre as principais mudanças, pode-se citar a busca pela autocomposição, através de centros de solução consensual de conflitos, objetivando a realização de sessões e audiências de conciliação e mediação. Enfim, o CPC/2015 trouxe em si a tarefa de incentivar os métodos alternativos, mormente a autocomposição, bem como a ideia de um modelo cooperativo de processo, no qual destaca-se a autonomia da vontade das partes.

Nesta esteira de autocomposição entre as partes, outra grande inovação do CPC/2015 está prevista em seus artigos 190 e 191, que facultam as partes criarem cláusulas que irão ajustar o procedimento processual, conforme suas especificidades:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Assim, o negócio jurídico processual pode ser celebrado apenas entre as partes (bilateral), não sendo necessário que o juiz dele participe (plurilateral), com exceção da hipótese em que se dá com fins de estabelecer o calendário processual, previsto no art. 191 do CPC/2015:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

Neste sentido, considerando essas novidades no âmbito do Direito Processual, a doutrina tem cada vez mais debatido e aprofundado o estudo do “princípio do respeito ao

autorregramento da vontade do processo”, que visa a garantia da possibilidade/faculdade de as partes celebrarem negócios jurídicos processuais, nos termos fixados na lei. Acredita-se que as negociações processuais possam gerar uma maior eficiência processual, na medida em que permitiria uma maior adequação do processo à realidade do caso, propiciando a solução do conflito de maneira mais efetiva. Inclusive, o próprio Fórum Permanente de Processualistas Cíveis já fixou dois enunciados sobre o tema:

Enunciado 17: As partes podem, no negócio processual, estabelecer outros deveres e sanções para o caso do descumprimento da convenção.

Enunciado 21: São admissíveis os seguintes negócios, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais.

Sem dúvida, a cláusula geral de negociação é a grande inovação do atual Código. Por ela pretende-se reorganizar todo o formalismo processual com a finalidade de dar maior efetividade ao direito material levado a juízo. Porém, o que este trabalho de conclusão de curso, sem pretensão de esgotar o tema, tem pretensão de responder é: pode a Fazenda Pública celebrar negócio jurídico processual? Neste sentido, objetiva-se, através de uma exposição doutrinária sobre o tema, verificar a possibilidade de a Administração Pública celebrar negócio jurídico processual e a oportunidade de utilização desse instituto para a realização da arbitragem.

Para isso, no primeiro capítulo será apresentada discussões doutrinárias sobre os conceitos e classificações dos institutos dos fatos jurídicos e de atos jurídicos. Dessa forma a compreensão sobre o tema dos negócios jurídicos processuais será facilitada.

Na sequência, o segundo capítulo abordará os Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil brasileiro. Da mesma maneira que o capítulo anterior, iniciará a exposição de conceitos análise comparativa entre Código de Processo Civil de 1973 e 2015, divergências quanto a sua existência e demonstração classificação entre negócios jurídicos típicos e atípicos. Será dado destaque a Cláusula geral de negociação processual, artigo 190, que possibilita que as partes tenham maior margem para ajustar o procedimento processual em acordo as especificidades do caso.

Já no terceiro e último capítulo, será abordado a atuação da Fazenda Pública em Juízo. Será apresentado o conceito de Fazenda pública, capacitada postulatória, as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais e a busca por meios alternativos para a solução de controvérsias,

como a arbitragem, análise de jurisprudência e encerraremos o capítulo com uma entrevista com um dos Procuradores da Procuradoria Geral do Município de Maricá/RJ. A entrevista permitirá o conhecimento da realidade de negociação processual estabelecendo métodos alternativos para solucionar litígios e, por efeito, reduzir a demanda processual do Ente.

CAPÍTULO 1 - FATOS E ATOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Inicialmente destaca-se que qualquer estudo que pretenda avançar na temática dos negócios jurídicos processuais, necessitará discorrer sobre dois outros institutos: os fatos jurídicos e os atos jurídicos. É neste sentido que o este trabalho se iniciará com o estudo da teoria do fato jurídico no âmbito da teoria geral do direito, para, posteriormente, adentrar o seu estudo no campo do direito processual civil. Assim, tornar-se-á possível nos próximos capítulos analisar o conceito de negócios jurídicos processuais e a sua possibilidade de realização pela Fazenda Pública.

Desse modo, este capítulo se concentrará na apresentação das discussões doutrinárias no direito brasileiro sobre, especificamente, fatos jurídicos e atos jurídicos processuais. Para a presente discussão doutrinária sobre fatos e atos jurídicos este trabalho utilizará os seguintes autores da literatura jurídica: Washington de Barros Monteiro, Maria Helena Diniz, Alexandre Freitas Câmara, Pedro Henrique Nogueira, Caio Mario da Silva Pereira, Giuseppe Chiovenda, Humberto Theodoro Júnior, Fredie Didier Júnior, Enrico Tullio Liebman, Francesco Carnelutti, James Goldschmidt, entre outros.

1.1 DOS FATOS JURÍDICOS

De acordo com os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro (2012, p. 216), pode-se compreender os fatos jurídicos (*lato senso*) como todo e qualquer acontecimento da vida que seja relevante para o mundo do direito. Maria Helena Diniz (2012, p. 413) expõe que o fato jurídico em sentido *lato* é “o elemento que dá origem aos direitos subjetivos, impulsionando a criação da relação jurídica, concretizando as normas jurídicas.”

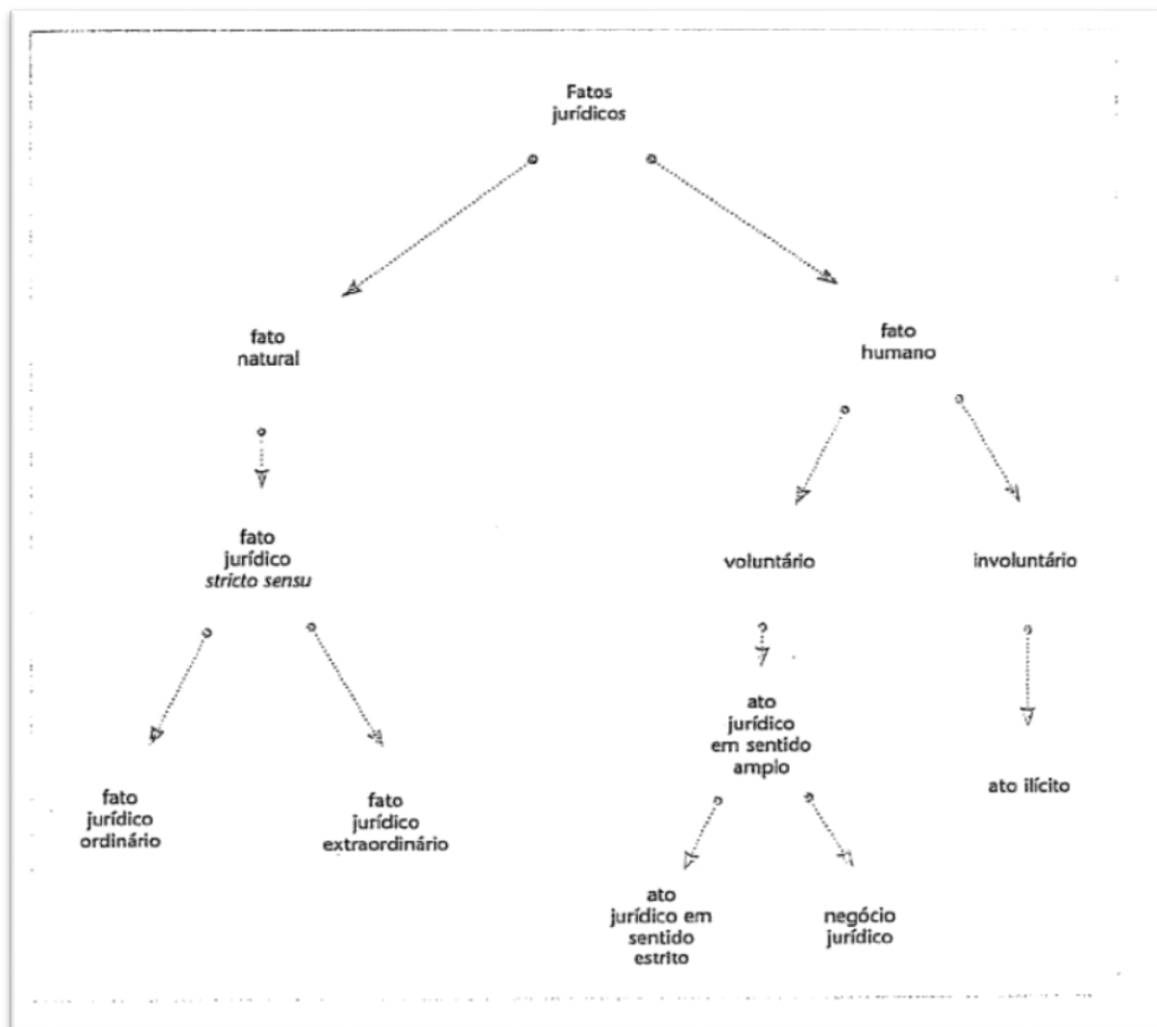
Para Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 273) fato jurídico *lato sensu* é todo evento capaz de produzir consequências no mundo do direito e subdivide-se em fato jurídico *stricto sensu* e em atos jurídicos. O primeiro seria caracterizado como um evento capaz de produzir repercussões jurídicas, independentemente da vontade do agente. Já o segundo instituto, pode ser definido como os atos da vontade do agente e em conformidade com o direito, com tendência a produção de efeitos jurídicos. O referido doutrinador ainda destaca que o fato processual nada mais seria do que um fato jurídico

em sentido estrito, o qual irá exercer influência processual (CÂMARA, 2014, p. 274). Por sua vez, esse tema será melhor desenvolvido no tópico subsequente.

Retomando o debate inicial, a obra de Pedro Henrique Nogueira (2016) cita a teoria desenvolvida por Pontes de Miranda sobre fato jurídico. Pode-se extrair dela que as normas jurídicas trabalham no campo da abstração, na tentativa de previsão de determinado fato, que pode ou não vir a ocorrer, situação a qual dar-se o nome de “*suporte fático*”. Ou seja, havendo a ocorrência do fato previsto na norma, surge o fato jurídico e seus efeitos. Desse modo, o fato quando vai de encontro com o campo do direito, independentemente de sua origem, torna-se fato jurídico.

As classificações produzidas pela doutrina acerca dos fatos jurídicos são diversas. Vejamos algumas delas. É tradicional a classificação dos fatos jurídicos em fatos jurídicos em sentido estrito e em atos jurídicos, esse, por seu turno, subdivide-se em ato jurídico em sentido estrito e em negócios jurídicos. Outra e didática classificação é a apresentada por Washington de Barros Monteiro (2012, p. 218), que divide os fatos jurídicos: (i) quanto à sua natureza, a qual os fatos jurídicos podem ser positivos ou negativos; (ii) quanto à maneira pela qual se produzem, os fatos jurídicos são instantâneos; e (iii) quanto à sua normalidade, os fatos jurídicos são naturais ordinários.

Já Maria Helena Diniz (2012, p. 414), classifica os fatos jurídicos como natural ou humano. O primeiro, é aquele que se origina sem nenhuma intervenção humana e produz efeito jurídico. O evento natural é o fato jurídico *stricto sensu*, que pode se apresentar seja como ordinário, seja como extraordinário. O segundo, irá pender da vontade humana e abrangerá os atos lícitos e ilícitos. Poderá então ser voluntário, quando produzir efeitos jurídicos desejados pelo agente, ato jurídico em sentido amplo que abrange o ato jurídico em sentido estrito e o negócio jurídico e, involuntário, quando ocorrer efeitos jurídicos alheios a vontade do agente, configurando o ato ilícito. Para melhor didática Maria Helena Diniz (2012, p. 415), trouxe, em sua obra, representação gráfica de sua classificação:



1.2. DOS ATOS JURÍDICOS

Os fatos voluntários podem ser divididos em atos ilícitos e atos jurídicos. Os atos ilícitos, com procedência de ação humana, violam o direito. Já o ato jurídico, que possui garantia de lei, subdivide-se em ato jurídico lícito (*stricto sensu*) e em negócios jurídicos que, como no subcapítulo supramencionado, é resultante da conciliação da atuação da vontade com o preceito legal (PEREIRA, 2013, P. 1087).

Caio Mario Pereira (2013, P. 1121), afirma que “*não são todas as ações humanas que constituem atos jurídicos, porém apenas as que traduzem conformidades com a ordem jurídica (...)*”. Os atos jurídicos, apesar de manifestar a vontade do agente, os seus efeitos já estão preestabelecidos em lei. Os negócios jurídicos são, por sua vez, a manifestação de vontade associada ao querer do agente em produzir determinado efeito jurídico. Assim, ao analisar os atos jurídicos em sentido estrito, evidencia-se sua

subordinação a previsão legal. Portanto, neste ponto, não há o que se falar em autonomia da vontade, uma vez que seus efeitos estão previstos em lei.

De forma diversa, os negócios jurídicos exteriorizam à vontade das partes, na modificação, criação, transferência ou extinção de direitos. Apesar de seus efeitos terem previsão normativa, os agentes possuem a liberdade de negociar o estabelecimento de cláusulas de acordo com sua ânsia e com a devida conformidade com o direito.

1.3. O CONCEITO DE ATO PROCESSUAL

O conceito de ato jurídico processual não é pacífico na doutrina. Portanto, é de imensa validade expor, nesta monografia, a concepção de grandes nomes da doutrina sobre a definição de atos processuais. Há entendimento como o de Chiovenda (CHIOVENDA, 1998, apud NOGUEIRA, 2016, p. 43) o qual todos os atos jurídicos que interferem no processo são atos processuais. Abrangeria, portanto, não somente os atos promovidos pelas partes, mas também pelo juiz. No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 624) entende o processo como “*uma relação jurídica que se estabelece entre as partes e o juiz e se desenvolve, por meio de sucessivos atos até o provimento final destinado a dar solução ao litígio*”.

Também acompanhando o raciocínio de Chiovenda, Alexandre Câmara (2014, p. 275) esclarece que o ato jurídico que interfere no processo é dado o nome de ato do processo. O ato do processo poderia ser examinado em seu sentido estrito - atos que exercem influência no processo, mas que não são praticados pelas partes ou pelo juiz, como a informação prestada por uma repartição pública em resposta a ofício enviado pelo juízo - ou como ato processual, praticado somente pelas partes ou o juiz, que tem como efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a extinção de um processo. O doutrinador, classifica os atos processuais em atos das partes e em atos do órgão jurisdicional. Os atos das partes são os atos divididos em quatro categorias. São elas: (i) atos postulatórios, aqueles que contém alguma solicitação ao juízo; (ii) atos dispositivos, são declarações de vontade destinadas a dispor da tutela jurisdicional; (iii) atos instrutórios, aqueles com a finalidade de influenciar no convencimento do juiz; e (iv) atos reais, aqueles que são caracterizados pelo seu aspecto material.

Os atos do órgão jurisdicional seriam aqueles praticados pelo juiz ou pelos auxiliares do juízo. Os atos do juiz, podem ser de provimento, quando se manifesta no processo, e reais, quando se trata de atos materiais. Os atos dos auxiliares do juízo podem ser de movimentação, de documentação e de execução.

Quanto à forma dos atos processuais, Alexandre Câmara (2014, p. 279) ressalta que se deve observar os temas, como, por exemplo, o lugar (referente ao lugar de prática do ato), o modo (referente a maneira que tais atos devem ser praticados) e, o tempo, (referente ao horário e prazos de realização dos atos processuais). Por sua vez, Liebman (LIEBMAN, 2005, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 45) limitou a sua percepção de atos processuais trazida por Chiovenda dando um maior destaque as partes. “*O ato processual deverá considerar apenas os sujeitos processuais e os efeitos do ato diretamente sobre a relação jurídica processual*”, conclui Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 46).

Distanciando-se dessa concepção de ato processual, Satta (SATTA, 2003, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 46) entende que a natureza do ato processual deve estar ligada a essência de constituir um elemento para que se realize a tutela jurisdicional, afastando que a natureza tenha uma ligação restrita somente com os efeitos. Já que seria demasiada complexidade distinção de atos processuais com base nas consequências do processo.

Calmon de Passos (PASSOS, 2005, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 47) além de considerar o ato das partes e do juiz como ato processual, acrescentou a ideia de que o ato apenas no processo possa ser praticado. Destarte, o ato para ser processual deve praticado pelas partes ou pelo juiz e somente dentro do processo.

Para encerrar esses diversos apontamentos trazidos da doutrina sobre os diferentes pontos de vista em relação a definição de atos processuais, Fredie Didier Júnior (2005, p. 43), o “*ato jurídico ganha o qualificativo de processual quando é tomado como fattispecie (suporte fático) de uma norma jurídica processual*”.

1.4. AS CLASSIFICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Na obra de Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 90), é examinada algumas das mais relevantes classificações dos atos processuais. Uma delas é a classificação “subjetiva” dos fatos processuais. Esta classificação determina que os atos praticados no processo assumirão uma ou outra forma a depender do sujeito o qual o pratica. Daí a ideia de

subjetividade. Goldschmidt (GOLDSCHMIDT, 1961, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 91), propôs a classificação dividindo os atos processuais em: (i) atos das partes, que se ramificam em: atos de obtenção e em atos de causação; e (ii) atos judiciais. O ato das partes deve ser entendido como os eventos que dão origem a determinada situação jurídica processual, criando, modificando ou extinguindo perspectivas, possibilidades e ônus.

Quanto a subdivisão do ato das partes, o ato de obtenção são atos jurídicos com a finalidade de resolução de determinado conteúdo, por intermédio de influências psíquicas exercidas pelo sobre o juiz. Por outro lado, o ato de causação será definido residualmente. Pode-se, então, afirmar que serão todos os atos que não são de postulação. E, os atos processuais realizados pelos juízes serão, em sua maioria, aqueles com teor decisório. Há a possibilidade de realização de atos comunicativos (citações e intimações) e, os atos reais (juntada de carta de citação aos autos), ainda que praticados por auxiliares do juízo (NOGUEIRA, 2016, p. 92)

Da mesma forma, Carnelutti (CARNELUTTI, 2000, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 93) também apresentou uma classificação abrangente de atos processuais onde o processo pode ser decomposto e que cada momento processual pode ser considerado um ato ou fato. O autor propõe uma classificação técnica e uma classificação jurídica dos atos processuais. Considerando o processo como uma sucessão de momentos, “*é natural que cada ato, individualmente considerado, tenha sobre o movimento em conjunto uma missão técnica especial*” (NOGUEIRA, 2016, p. 94). A classificação técnica é proposta em quatro espécies, são elas:

(i) Atos de governo processual, são os praticados pelo interesse das partes e em razão do interesse público para gerir a atividade processual. Quando o ato em análise é baseado no interesse do agente, é possível a composição da lide ou o estímulo ao órgão jurisdicional. Quanto o ato de governo, emanado pelo juiz, estar-se-á diante de ordens;

(ii) Atos de aquisição, ocorre quando é posto à disposição do órgão judicial os elementos lógicos ou físicos para servirem de composição a lide. Tendo em vista a impossibilidade de existir um processo sem que alguém referisse algo ao órgão judicial;

(iii) Atos de elaboração processual, pelos quais o órgão judicial irá elaborar os elementos necessários à composição da lide;

(iv) Atos de composição processual, irá decompor a composição em: “*comunicação, entendida como a composição promovida através de uma mudança jurídica, quando o órgão judicial pronuncia uma decisão*” e a “*transformação, quando a composição se dará por uma modificação material (fática) da situação recíproca das partes*”. (CARNELUTTI, 2000, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 96)

A classificação jurídica dos atos processuais, proposta por Carnelutti, irá compreender três critérios classificatórios. O primeiro critério leva em consideração os efeitos dos atos processuais. Tal critério é dividido em quatro espécies: (i) fatos processuais constitutivos, que são aqueles os quais terá a dependência de composição de uma situação jurídica processual; (ii) fatos processuais extintivos, que serão os fatos dependentes da extinção de uma situação jurídica processual, o oposto da espécie (i); (iii) circunstâncias processuais impeditivas, será um fato que terá a capacidade de suspender qualquer situação que possibilite na espécie (i) ou na espécie (ii). Terá, o fato, a capacidade de suspensão temporária ou definitiva da eficácia de um outro fato principal constitutivo ou extintivo; e, por fim, (iv) circunstâncias processuais modificativas, que serão fatos que modificam uma situação jurídica processual (CARNELUTTI, 2000, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 97).

O segundo critério é o de conformidade com a finalidade dos atos processuais. Neste ponto, Carnelutti ensina sobre a espécie relação de transcendência ou espécie de relação de intranscendência do ato para o direito. “*Há relação de transcendência quando existe relação entre a finalidade do ato e os seus efeitos jurídicos*” (NOGUEIRA, 2016, p. 97 e 98). Já, a relação de intranscendência decorre de atos sem efeitos jurídicos, “atos neutros”. Examinando a relação de transcendência, é possível que a finalidade do ato seja atingida sem a garantia do Direito, conferindo efeitos de acordo com o querer dos agentes. Refere-se a, subespécie, ato processual facultativo.

O negócio processual, segunda subespécie, tem algumas peculiaridades como a “exigência de que o ato constitua o exercício de um poder” com o fim de determinar a conduta alheia, através dos seus efeitos jurídicos e, também, que esse poder seja o de um

direito subjetivo. Penúltima subespécie tem por referência os provimentos processuais. Carnelutti explica que a separação entre negócios processuais e provimentos processuais possui relação com o direito subjetivo e o poder. Enquanto o direito subjetivo é pertencente as partes, o poder pertence ao órgão judicial, os negócios são atos processuais da parte e os provimentos seriam os atos processuais do juiz. Representariam, “*o exercício de um poder para se determinar uma conduta alheia*” (CARNELUTTI, 2000, p. 103-109). Última subespécie, cumprimentos processuais, determinará a predominância de um interesse. O terceiro critério classificatório, é a classificação em conformidade a estrutura dos atos processuais. A estrutura dos atos processuais leva em consideração o aspecto quantitativo, onde alguns interesses para serem atingidos requer a prática de diversos atos capazes de satisfazer uma outra necessidade. Também é levada em consideração o ato no aspecto qualitativo que, por sua vez, esgotará o seu resultado “*numa modificação física do estado de fato pré-existente*”. O ato terá referência ao mundo físico traduzindo a sua alteração (CARNELUTTI, 2000, apud, NOGUEIRA, 2016, p. 100).

Pedro Henrique Nogueira (2016, p. 102) facilitou, nossa visualização, elaborando um útil quadro sintético da classificação dos fatos processuais proposta por Carnelutti. Vejamos:

Classificação técnica	
Espécie	Subespécie
Atos de governo processual	Simplex (atos dispositivos concursais) Atos provocativos
Atos de aquisição	Asseveração (afirmação alegação, exibição e apreensão)
Atos de elaboração processual	Inspeção, Administração, Notificação, Documentação
Atos de composição	Cominação e transformação

Classificação jurídica	
Conforme o efeito	Fatos processuais constitutivos; fatos processuais extintivos; circunstâncias

	processuais impeditivas e circunstâncias processuais modificativas
Conforme a finalidade	Ato processual facultativo; negócios processuais; provimentos processuais; cumprimentos processuais e atos processuais ilícitos
Conforme a estrutura	Operações processuais (Qualitativa Inspeção processual); declaração processual; atos simples (quantitativa Procedimento ato continuado, ato complexo, ato colegiado, ato concursal, ato convencional e acordos processuais, contratos processuais

CAPÍTULO 2 - NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

INTRODUÇÃO

Nesta ocasião, será examinado alguns comentários sobre o instituto dos negócios jurídicos processuais desde seu conceito, passando por uma breve análise comparativa dos negócios jurídicos no Código de Processo Civil de 1973 e as divergências quanto sua existência e demonstração de tipicidade com o Código de Processo Civil de 2015.

2.1. O CONCEITO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Após a exposição no capítulo anterior acerca dos fatos e atos jurídicos processuais, dar-se o momento de conceituar o instituto que serve de alicerce do nosso trabalho. O negócio jurídico, como espécie de ato jurídico (em sentido amplo), tem como pilar de sua formação o direito à liberdade que o indivíduo possui de poder regular juridicamente seus interesses em conformidade com o ordenamento jurídico. Sabendo que o princípio da liberdade opera no processo, advém o “princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo”.

O citado princípio tem como objetivo alcançar uma atmosfera processual a qual as partes podem, sem restrições irrazoáveis, exercer a liberdade de autorregular determinadas condutas processuais. Prova disso, é a estruturação do Código Processual de 2015 voltada ao estímulo da solução de conflitos por autocomposição. “A autocomposição é um dos meios de exercício do autorregramento”, conforme o ensinamento de Fredie Didier Jr (2017, p. 34 e p. 105). O jurista conceitua o negócio processual como o “*fato jurídico voluntário, em cujo suporte fático se confere ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.*”

Já para Diogo de Almeida (2015, p. 25), “*as convenções processuais são um meio de modificação do procedimento ou de disposição de direitos processuais, pelas quais as partes, antes ou depois de instaurado o litígio, fixam novas regras para os atos processuais abstratamente previstos na lei*”. Marco Paulo Denucci, baseando-se no artigo 190 do Código de Processo Civil, traz uma boa conceituação de negócios processuais:

“[...]pactos firmados com o escopo de regular aspectos ou módulos procedimentais que deverão ser observados no processo pelas partes e pelo julgador, tais como disposições legais. Significa dizer que por meio da cláusula geral em foco as partes são dotadas de ‘poderes para promover adaptações no procedimento’, de sorte a normatizar parcela do exercício da jurisdição.” (DENUCCI, 2015, p. 125-193)

Eduardo Talamini conceitua como:

“modalidade de ato jurídico (em sentido amplo) cujo conteúdo e específicos efeitos são delineados pela manifestação de vontade do sujeito que o celebra. A voluntariedade é relevante não apenas na prática do ato em si, mas na obtenção e definição das suas consequências. Ou seja, o conteúdo e consequentemente os efeitos do ato não são todos preestabelecidos em lei, mas delineados, quando menos em substancial parcela, pela vontade do(s) sujeito(s) que pratica(m) o ato.” (TALAMINI, 2015)

Portanto, deduz-se o negócio jurídico processual como um instituto que irá conferir ao sujeito – com o devido respeito aos limites do ordenamento jurídico – o poder de regular determinados procedimentos do processo.

2.2. OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS NO CÓDIGO DE PROCESSUAL DE 1973

Na vigência do código processual de 1973 havia divergência quanto a existência do negócio jurídico processual. Uma primeira corrente não admitia a existência sob fundamento de que os atos praticados pelas partes produziam efeitos já estabelecidos em lei. A segunda corrente admitia os negócios processuais devido a possibilidade, e.g., da eleição convencional de foro e a suspensão convencional do processo. Há decisão Tribunal de Justiça do Espírito Santo dando prevalência a intenção das partes, entendendo a eleição de foro como um negócio jurídico processual.

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL - FORO DE ELEICAO - COMARCA DA CAPITAL - INTERPRETACAO DA CLAUSULA - APLICACAO DO ARTIGO 85, DO CÓDIGO CIVIL - COMPETENCIA DO JUÍZO DE VITORIA. 1. A CLAUSULA DE ELEICAO DE FORO E NEGOCIO JURÍDICO PROCES SUAL E, COMO TAL, DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DAS NOR MAS DE DIREITO MATERIAL PERTINENTES. 2. APESAR DA ELEI CAÓ DA COMARCA DA CAPITAL PARA DIRIMIR EVENTUAIS CONFLI TOS, A INTENCAO DAS PARTES, EXTRAIDA DAS CIRCUNSTANCIAS QUE CERCAM O CASO, SINALIZOU QUE A

VONTADE DAS MESMAS FOI A DE ESTABELECEM O JUÍZO DE VITORIA COMO O FORO DE ELEICAO. 3. SENDO A ELEICAO DE FORO UM NEGOCIO JURIDICO, A INTENCAO DAS PARTES DEVE PREVALECER SOBRE A LITERALIDADE DO AVENCADO (ART. 85, CÓDIGO CIVIL).

(TJ-ES - AI: 09256096420008080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 20/06/2000, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2000)

Os autores que se posicionam no sentido de não admitir a existência dos negócios jurídicos processuais, argumentam que a possibilidade de existência consistiria no sentido de que os efeitos produzidos devem emanar de forma direta e expressa da vontade das partes, o que não ocorre no processo já que os efeitos são derivados da lei. Isto é, a vontade das partes não possui relevância na produção de efeitos processuais. A liberdade negocial que as partes teriam é aquela já determinada pelo legislador. Segue alguns autores que não admitem a existência dos negócios jurídicos processuais.

Para Cândido Rangel Dinamarco, a impossibilidade de consideração de existência dos negócios jurídicos processuais deve-se ao fato de que os efeitos dos atos praticados sempre resultam da lei e não da vontade do agente. A lei determina o alcance dos atos praticados no processo. Ernade Fidélis dos Santos não menciona em sua obra os negócios jurídicos processuais. Salienta que na esfera processual há fatos e atos jurídicos. (SANTOS, 2009, apud, CUNHA, 2017, p. 47) Da mesma forma, Vicente Greco Filho (2009, p. 6), entende que os negócios jurídicos são, para o processo, meros fatos. Destaca-se:

“[...] negócios jurídicos que, a despeito de poderem ter consequências no processo, não tem por finalidade a produção de efeitos processuais, por exemplo, a alienação da coisa ou do direito litigioso, que tem influência no processo, mas a vontade que a determinou não era diretamente dirigida à relação processual”.

José Joaquim Calmon de Passos (PASSOS, 2002, apud, CUNHA, 2017, p. 47) depreende que a partir do disposto no artigo 158 do Código de 1973 era possível admitir a existência dos negócios jurídicos processuais. No entanto, a produção de efeitos processuais das declarações de negociais estabelecidos pelas partes necessitaria da intermediação do juiz.

Por outro lado, para Pontes de Miranda (MIRANDA, 1974, apud CUNHA, 2017, p. 51), os atos processuais das partes não são essencialmente negócios jurídicos processuais, são apenas declarações unilaterais de vontade ao juiz ou tribunal. Mas,

entende há negócios jurídicos processuais quando da desistência da demanda ou do recurso e quando somente se admitir a prova documental.

José Carlos Barbosa Moreira admite a existência do que denomina “convenções celebradas pelas partes sobre matéria processual”, citando a viabilidade da eleição convencional de foro, a convenção de suspensão do processo, o adiamento da audiência por convenção das partes e outros exemplos. Por fim, para o referido Autor, que as partes podem influenciar o procedimento da lide deixando ou praticando determinados atos processuais.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, igualmente segue a corrente favorável a existência dos negócios jurídicos processuais. Contudo, considera que são hipóteses excepcionais, e.g. suspensão do processo por convenção das partes, a eleição do foro e a convenção sobre o ônus da prova. Quanto a eleição de foro, pelas partes, Chiovenda denomina tais atos como negócios jurídicos processuais e os efeitos produzidos aludem a lei e a vontade das partes (CHIOVENDA, 1940, apud BOCALON p. 55). Por fim, o Desembargador e Professor Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 276) possuía opinião semelhante a de Cândido Rangel Dinamarco mas, que com o advento do Código de 2015 reviu seu posicionamento e, atualmente, entende que o Código Processual Civil admite a celebração dos negócios jurídicos processuais.

2.3 A SUPERACÃO DA DIVERGÊNCIA: O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código Processual Civil de 2015 superou a discussão de existência dos negócios jurídicos processuais com a previsão clara de sua possibilidade. Dessa forma, aqueles que se posicionam de forma contrária a existência dos negócios jurídicos processuais, será *contra legem*. Ademais, deve-se corroborar que a celebração dos negócios jurídicos processuais tem ligação direta com o princípio do autorregramento da vontade (princípio já referido ao início do capítulo) já que a parte pode dispor de determinadas regras procedimentais. O negócio jurídico processual passa a ser considerado como uma clara manifestação e exercício do direito fundamental a liberdade no processo civil.

A compreensão do negócio jurídico como efeito da autorregulação de interesse, não serve de impedimento para que o legislador fixe o regime de determinados negócios.

Nessa situação, tem-se o negócio jurídico típico que, por sua vez, se subdivide em: unilaterais, dependem de apenas uma manifestação de vontade; bilaterais, dependem de duas manifestações de vontade; plurilaterais, dependem de mais de duas vontades. Assim ensina Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, 2017, p. 54).

Além dos negócios típicos, há viabilidade para que as partes convençionem negócios os quais não se enquadrem naqueles já previstos em lei objetivando ao atendimento de suas necessidades. É o que se define por negócio jurídico atípico. Desta forma, deter-se-á no próximo tópico sobre a tipicidade dos negócios jurídicos tanto no Código de Processo Civil de 1973 e, especialmente, no Código de Processo Civil vigente de 2015.

2.3.1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

Haviam no Código de Processo Civil de 1973, diversos negócios processuais típicos. Dentre eles: i) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); ii) acordo de eleição de foro (art. 111); iii) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III); iv) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); v) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); vi) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); vii) renúncia ao direito de recorrer (art. 502); viii) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); iv) opção pelo executado de pagamento parcelado (art. 745-A); x) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); xi) acordo de partilha (art. 1031).

Os negócios jurídicos produziam efeitos imediatos com a única exceção à desistência da ação, que produzirá seus efeitos após homologação pelo juiz (art. 158, parágrafo único CPC/1973). Já os negócios atípicos eram autorizados pelo artigo 158 o qual determinava: “*os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.*” Logo, os efeitos dos negócios processuais eram imediatos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente é estruturado para estimular a criação de um Judiciário voltado a solução de conflitos – e não ser um espaço de julgamento – sobrepondo o debate franco e aberto (com figuras como do conciliador e do mediador) ao distanciamento do julgador e o formalismo das audiências judiciais.

Sabendo da estruturação do Código com finalidade de solucionar conflitos pelo caminho mais adequado ao caso concreto e, sabendo, que o direito fundamental a liberdade está intimamente ligado ao princípio do autorregramento da vontade, é de simples identificação que o CPC de 2015 permite a convenção das partes de forma mais evidente que a legislação antecedente. Prova disso, é a ampliação dos negócios processuais típicos e a cláusula geral de negociação processual (artigo 190).

Houve manutenção de diversos negócios típicos no atual Código. São eles: i) a liberdade das partes elegerem o foro competente (art. 63); ii) convencionar a suspensão do processo (art. 313, II); iii) acordar sobre a distribuição diversa do ônus da prova (art. 373, §§ 3º e 4º); iv) convencionar que a liquidação de sentença seja por arbitramento (art. 509, I), entre outras novas como: i) redução de prazos peremptórios (art. 222, §1º); ii) a ocasião das partes calendarizarem o procedimento com a fixação de datas para realização de atos processuais (art. 191); escolha consensual do perito, desde que a causa admita a autocomposição (art. 471).

Quanto aos negócios atípicos no Código vigente, o artigo 200 dispõe que a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais são produzidos imediatamente aos atos das partes compostos por declaração unilateral ou bilateral de vontade, ou seja, é dada autonomia as partes para convencionarem sobre o processo. Desse artigo, conclui Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, 2017, p. 68): “*Daí já se poderia construir o princípio da atipicidade dos negócios processuais, concluindo que é possível qualquer tipo de negócio entre as partes ou entre estas e o juiz.*” Já o objeto dos negócios processuais atípicos serão as situações jurídicas processuais (ônus, faculdades, deveres e poderes) podendo, também, ter por objeto o ato processual (DIDIER, 2017, p.112).

Atinente a forma do negócio processual atípico, Robson Renault Godinho afirma que é livre (GODINHO, 2015, apud, DIDIER, 2017, p. 119). Há ressalva quando excepcionalmente a lei exigir a forma escrita (nos casos de eleição de foro e convenção de arbitragem). Questionamento interessante é o da consequência em casos de descumprimento da prestação de um negócio jurídico processual. Não há dúvida que deve ser alegado pela outra parte sob pena de preclusão. O juiz não poderá de ofício reconhecer o inadimplemento, salvo quando existir expressa autorização das partes ou previsão legal nesse sentido.

2.4. CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL

O artigo 190 do CPC/2015 nos permite concluir que é perfeitamente permitido a celebração de negócios processuais atípicos, observada a licitude do objeto. Dispõe o artigo 190 do Código de Processo Civil:

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

Trata-se de dispositivo que concedeu as partes a faculdade de pactuarem, de maneira ampla, o próprio processo buscando procedimento mais adequado à satisfação do direito material com a realização de acordos atípicos preestabelecidos ou ao longo do processo. Como afirma Pedro Henrique Nogueira (2017, p. 227) os negócios processuais já existiam no Código anterior porém, não havia muito espaço para participação dos litigantes no sistema jurisdicional para que convencionassem o próprio procedimento. Dessa maneira, a negociação sobre o processo compõe uma classe de solução consensual de conflitos com a valorização da possibilidade de acordo.

As partes podem acordar sobre o procedimento do mesmo modo que podem convencionar sobre ônus, faculdades e direitos e deveres no processo. No mesmo sentido o enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: *“O art. 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças do procedimento quanto convencionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.”*

A opção ao procedimento mais razoável para a tutela do direito subjetivo material pode ser um negócio jurídico unilateral realizado pelo autor ao ajuizar a demanda. Outrossim, as partes podem acordar sobre o procedimento caracterizando, assim, o negócio jurídico bilateral, podendo ser restrito a um procedimento previsto em lei e sendo exigida a manifestação expressa de ambas as partes para o reconhecimento de sua validade. O Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu pela invalidade de acordo realizado sem a manifestação expressa das partes, dando provimento a apelação interposta nesse sentido. Vide a ementa:

ACORDO – Negócio jurídico processual bilateral – Necessidade de concordância expressa de ambas as partes para ter validade – impossibilidade de invocar-se convergência tácita à hipótese – Decisão homologatória e consequente extinção do feito nula – Recurso provido para esta finalidade. (TJ-SP - APL: 00022436820128260333 SP 0002243-68.2012.8.26.0333, Relator: João Antunes dos Santos Neto, Data de Julgamento: 07/07/2015, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/08/2015)

Já as convenções relativas a ônus, faculdades, poderes e deveres processuais as partes poderão dispor conforme a conveniência antes ou durante o processo. Vale salientar que o juiz está diretamente vinculado com o negócio jurídico processual e tem o dever de providenciar recursos indispensáveis à execução do que foi estabelecido entre as partes, dada o seu exercício de função jurisdicional do Estado. No entanto, não há necessidade de homologação judicial para que os efeitos da convenção passe a produzir efeitos, conforme dispõe o artigo 200 do Código de Processo Civil: “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”, salvo exigência expressa de que a produção de efeitos terá vínculo com o ato de homologação. Assim, orienta Fredie Didier Jr. (2017, p. 120):

“Há negócios processuais que dependem de homologação judicial. Nesses casos, somente produzirão efeitos após a homologação. A necessidade de homologação de um negócio processual deve vir prevista em lei. Quando isso acontece, a homologação judicial é uma condição legal de eficácia do negócio jurídico processual.”

A orientação do autor tem por fundamento o enunciado 133 do FPPC: “*Salvo nos casos previamente previstos em lei, os negócios processuais do caput do art. 190 não dependem de homologação judicial.*” combinado com o enunciado 260 FPPC: “*A homologação, pelo juiz, da convenção processual, quando prevista em lei, corresponde a uma condição de eficácia do negócio.*” O entendimento também é defendido por Bruno Garcia Redondo:

“a eficácia imediata dos negócios processuais é confirmada, ainda, pelo parágrafo único do art. 190, que revela que o controle das convenções processuais pelo juiz é sempre a posteriori e limitado ao vícios de inexistência ou de invalidade O juiz somente pode negar a aplicação a negócio processual se estiver presente e alguma invalidade (vício relativo aos planos de existência ou validade, abusividade de cláusula ou vulnerabilidade de parte), sendo-lhe vedado negar aplicação a convenção processual por qualquer outro motivo.” (REDONDO, 2017, p. 395. In CABRAL, Antônio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coord). Negócios Processuais. 3°. ed. Salvador: JusPodivm, 2017)

Assim sendo, é imediata a produção de efeitos pelos negócios processuais com ressalva a existência de modulação da eficácia, pelas partes, ou se depender de homologação judicial. Ainda que o acordo firmado não dependa de homologação, não é significado de imunidade à interpretação e à revisão pelo juiz. É o que observa Nelson Nery Jr.:

“é evidente, e não se nega, que sempre haverá bons e maus contratos celebrados, bem como perturbações ao contrato que não dão azo à revisão do contrato ou à resolução do contrato, ou seja, perturbações que se inserem dentro da álea normal do contrato. Mas em se tratando de perturbação que sobreje a álea normal do contrato, a situação jurídica deve ser enfrentada de maneira diferente, impondo-se-lhe a revisão do contrato ou, mesmo, caso não seja possível a conservação do contrato, que se proceda à sua resolução.” (NERY JUNIOR, 2011, apud BOCALON, 2015, p. 109)

Interessante que ao mesmo tempo em que o Código de 2015 incentiva a solução de conflitos por métodos alternativos por vezes, algumas decisões aparentam não ir ao encontro a esse propósito. Em uma ação monitória que tramitava no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve decisão interlocutória que determinava o reconhecimento de firma das assinaturas na minuta de acordo submetido a homologação. Apesar de o acordo apresentar diversas concessões das partes solucionando o litígio e não haver exigência em lei para o reconhecimento de firma, a homologação foi negada. No entanto, por maioria de votos, o recurso interposto foi provido determinando-se a homologação no juízo de origem.

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que indeferiu a homologação de acordo – Desnecessidade de reconhecimento de firma – Negócio jurídico processual de caráter patrimonial e disponível a critério dos figurantes – Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21604592020158260000 SP 2160459-20.2015.8.26.0000, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 02/09/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2015)

2.4.1. DA CALENDARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOS LIMITES AOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

A calendarização processual, técnica de aceleração processual e estabelecido no artigo 191 do Código Processual, permite que as partes (por negócio jurídico) e o juiz (por resolução) fixem datas para a realização de atos processuais. As partes já terão

ciência de todos os atos que deverão realizar até a prolação da sentença, não sendo mais necessário que sejam intimados pelo juiz para a execução dos atos processuais. Com isso, cria-se uma expectativa de quando a sentença seja proferida. Eduardo José da Fonseca Costa, afirma que “*Isso evita [...] os lapsos inúteis de tempo perdidos com a juntada de petição, conclusão dos autos ao juiz para despacho em gabinete, remessa do teor do despacho à publicação em imprensa, [...]*”. Logo, a calendarização processual nada mais é que uma técnica que permite o adiantamento do fluxo temporal da relação jurídica processual (COSTA, 2017, p. 521) e garante maior segurança e eficácia do serviço jurisdicional.

Por outro lado, os negócios processuais exigem alguns requisitos de validade. Dentre eles, destaca-se o caput do artigo 190 que exige que o direito admita a autocomposição e plena capacidade das partes. Leonardo Greco, entende pela necessidade de mais dois requisitos: o respeito à paridade de armas e o respeito aos princípios e garantias fundamentais (GRECO, 2007, apud BOCALON, 2015, p. 188). Para que os negócios processuais tenham validade é preciso que se respeite o princípio do contraditório e da igualdade, de modo que se “trate os igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades” (NERY JUNIOR, 1999, p. 42). De igual modo, as determinações de nulidade previstas no artigo 276 e seguintes abrange os negócios processuais.

Ainda sobre a capacidade processual das partes, aquele que for processualmente incapaz poderá celebrar negócio processual desde que representado, tendo em vista que a representação suprirá a incapacidade, afirma Nogueira. No mesmo sentido, Pedro Gomes de Queiróz (2001, p. 706) entende pela possibilidade de celebração desde que representados e assistidos, em conformidade com artigos 3º e 4º do Código Civil. Fredie Didier Jr. (2017, p. 114) salienta a impossibilidade dos incapazes de celebrar negócios processuais sozinhos, não tendo objeções quanto a representatividade: “*Incapazes não podem celebrar negócios jurídicos processuais sozinhos. Mas se estiver devidamente representado, não há qualquer impedimento para que o incapaz celebre um negócio processual.*”

Quanto a disponibilidade do direito, ainda que seja indisponível ele por si só não impede a celebração de negócio jurídico processual (Enunciado 135 FPPC). Alguns direitos são irrenunciáveis v.g. o direito subjetivo a alimentos no qual ajusta-se valor e forma de vencimento.

Já a ilicitude do objeto é causa de nulidade do negócio jurídico, nos termos do artigo 104, II do Código Civil. Assim como a impossibilidade de criação de novo recurso, que é matéria de objeto de lei. De qualquer modo, a invalidade pode ser pronunciada quando observada as regras de invalidade do processo civil. Sobre os limites aos negócios jurídicos processuais, conclui Marco Paulo Denucci:

“os limites estabelecidos ao negócio jurídico processual deverão ser interpretados tendo-se em vista a equiprimordialidade entre os interesses públicos e particulares, com a tópica consideração da necessidade de tutela segundo cada âmbito de controle de formação/conteúdo definido no ordenamento jurídico, consoante um inafastável juízo de gradação.”

Isto posto, os negócios processuais exigem alguns requisitos de validade que limitarão o instituto. Além dos incapazes serem devidamente representados e a necessidade de objeto lícito, não é possível o afastamento de regra que protege direito indisponível. Os limites são válidos no sentido de que evite pôr em risco a ordem jurídica processual.

CAPÍTULO 3 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO

O termo Fazenda Pública pode ser identificado como a área da Administração Pública que trata da gestão de finanças, fixação e implementação de políticas econômicas. Historicamente, o termo foi consagrado para caracterizar a presença do ente público em juízo e, atualmente, os litígios que envolvem a Administração Pública são mais abrangentes que questões meramente financeiras.

A Administração Pública classifica-se em Direta e Indireta. A primeira, é composta por órgãos internos, sem personalidade jurídica própria. A segunda, é composta por entes com personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista (BARROS, 2016, p. 36). Não é nosso objetivo entrar na área do Direito Administrativo sobre o tema mesmo que, por vezes, tenhamos alguma aproximação com conceitos empregados por essa ramificação do direito. Nossa análise é restrita a questões processuais, examinando os benefícios da atuação do Poder Público em celebrações de negócios jurídicos processuais e a utilização da arbitragem para solucionar seus litígios.

No direito processual, a menção à Fazenda Pública simboliza a presença em juízo de pessoa jurídica de direito público interno e, em razão de suas prerrogativas processuais, possui tratamento processual distinto. Em síntese, qualquer entidade estatal (a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas) que ingressa em juízo receberá a denominação de Fazenda Pública, para representar determinada pessoa jurídica de direito público que integra uma ação judicial.

“A Administração Pública, quando ingressa em juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda.” (MEIRELLES, 1998, apud, CUNHA, 2017, P. 34)

3.1. DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA

Sabendo que a capacidade postulatória integra um dos pressupostos de validade do atos processuais, já examinados no primeiro capítulo, a representação da Fazenda Pública é realizada por procuradores judiciais, que são cargos públicos privativos de advogados com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Devido a determinação de

lei, não há necessidade de apresentação de procuração para a representação. Sobre a desnecessidade de procuração para que os procuradores representem a Fazenda Pública, afirma Hélio do Valle Pereira:

“[...] adquirem o poder de representação pela só condição funcional, o que os desonera de apresentação de instrumento de mandato. Seria contraditório que detivesse aquela qualidade por decorrência normativa e simultaneamente houvesse de comprovar poder de representação volitivo. A procuração é materialização do negócio jurídico, circunstância incompatível com a natureza da relação que se estabelece entre o órgão público e seus procuradores. Seu poder de representação está *in re ipsa*. Não por acaso, descabe substabelecimento dos poderes advindos da lei decorrentes da nomeação.” (PEREIRA, 2003, apud CUNHA, 2017. P. 6)

O artigo 182 do Código de Processo Civil determina que a advocacia pública deve defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial. A União é representada diretamente, ou por algum órgão vinculado, pela Advocacia Geral da União que possui a faculdade de dar consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. A representação é dividida entre os advogados e os procuradores da Fazenda. Os Estados, por sua vez, são representados pelos procuradores estaduais que integram a Procuradoria Geral do Estado.

Os Municípios, são representados pelo Prefeito ou pela Advocacia Pública. No entanto, a representação somente será atribuída a procurador quando uma lei local criar esse cargo, com a função expressa de representação do ente político. Sendo assim, quando na inexistência de cargo de procurador a citação inicial será feita na pessoa do Prefeito e o advogado que for constituído para defender os direitos do Município deverá possuir procuração dada por ele, outorgando-lhe poderes. (MACEDO, 2015, apud, CUNHA, 2017, p. 13) Já o Distrito Federal, será representado por sua Procuradoria Geral.

3.2. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

A fazenda Pública em virtude da atividade de zelar pelo interesse público, tem condição diferenciada sobre pessoas físicas ou jurídicas, devendo ter sua atuação processual viabilizada da maneira mais ampla possível. Seria evitado, assim, a possibilidade de condenações injustificáveis ou prejuízos incalculáveis para o Erário e para toda a coletividade. (CUNHA, 2017, p. 28) Nesse sentido, argumenta José Roberto de Moraes:

“[...] no momento em que a Fazenda Pública é condenada, no momento em que a Fazenda Pública sofre um revés, no momento em que a Fazenda Pública tenha que contestar uma ação ou recorrer de uma decisão, o que se estará protegendo, em última análise, é o erário. É exatamente esta massa de recursos que foi arrecada e que evidentemente supera, aí sim, o interesse particular. Na realidade, a autoridade pública é mera administradora. [...]” (MORAES, 2012)

A viabilidade de atuação ampla por parte da Fazenda Pública somente é possível quando houver condições necessárias para isto. As prerrogativas processuais ostentadas pela Fazenda Pública é condição de ampliação da atuação. Atende ao princípio da isonomia quando a Advocacia Pública representa pessoa jurídica de direito público em juízo, em defesa ao interesse público. Há indagação de se tais prerrogativas ferem o referido princípio. No entanto, deve ser observado que a Fazenda Pública tem por escopo o atendimento aos interesses coletivos, por vezes de toda um Município, ou Estado ou de toda a Nação. Logo, é razoável que ocorra um tratamento diferenciado. Isso porque é o devido respeito ao princípio da isonomia ao tratar os iguais como iguais e tratar de forma diferenciada os desiguais, na medida da desigualdade.

Das prerrogativas da Fazenda Pública, destacam-se os prazos diferenciados. Dispõe o artigo 183 do Código Processual Civil que os entes da federação gozarão de prazos em dobro em suas manifestações processuais, salvo quando houver lei que determine prazo próprio para o ente público. V.g.: nos Juizados Especiais Cíveis Federais o artigo 9 da Lei 10.259/2001 dispõe que não haverá prazo diferenciado para a prática de atos processuais pelas pessoas jurídicas de direito público. Os prazos diferenciados devem ser respeitados inclusive quando a Fazenda Pública é assistente de uma das partes ou figura como interveniente (CUNHA, 2017, p. 40).

Outro ponto que deve ser mencionado quanto a não violação da igualdade quando fala-se em prerrogativas da Fazenda Pública, é de que o advogado público não pode recusar causas. Portanto, é comum que o advogado público esteja trate de centenas ou até milhares de ações ao mesmo tempo ficando em condições de desigualdade comparado ao advogado particular. Justifica-se, nesse sentido, um prazo maior para determinados atos processuais. José Roberto Moraes, afirma em seu artigo sobre as prerrogativas da Fazenda Pública que: “há, hoje, na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo advogados que acompanham doze mil ações em dezessete comarcas diferentes.” (p. 157) Portanto, mostra-se razoável a necessidade de que a Fazenda Pública tenha prerrogativas quanto ao processo, devido ao seu dever de tutela do interesse público, atendendo, dessa forma ao princípio da isonomia.

3.3. A FAZENDA PÚBLICA E OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Conforme visto ao longo do capítulo anterior, da interpretação do artigo 190 do Código de Processo Civil chega-se conclusão de que é possível que as partes, por meio de sua autonomia privada, celebrem negócios processuais atípicos desde que observada a licitude do objeto. No entanto, tradicionalmente o regime jurídico administrativo brasileiro e a doutrina tradicional não possuem o hábito de tratar de atos atípicos quando envolve a Fazenda Pública. Mirna Cianci e Bruno Lopes Megna, em sentido diverso, defendem que:

“[...] não se pode por em dúvida a capacidade de a Administração Pública celebrar negócios jurídicos e não há um procedimento reservado à Administração, mas apenas normas pontuais que tratam da Administração em juízo. Portanto, a Administração atende ao requisito subjetivo (agente capaz e legitimado a proferir a declaração de vontade.” (CIANCI e MEGNA, 2017, p. 667)

Para que a Fazenda Pública possa celebrar os negócios jurídicos processuais deve ser atendido a determinados requisitos que nada mais são que os princípios que norteiam a Administração Pública estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Dessa forma, deve ser observado: i) a legalidade, com todo o ordenamento jurídico; ii) a impessoalidade, respeitando-se a isonomia da prática dos negócios processuais; iii) a moralidade, envolvendo a questão ética e a boa-fé processual; iv) a publicidade, assegurando a transparência e abertura de margem a controle externo dos atos; v) a eficiência, valendo-se do método mais adequado a solução do conflito de forma a atender ao interesse público, respeitando-se a razoabilidade de a celeridade processual.

A ideia de que a Fazenda Pública possui limitação para negociar em razão da necessidade de defesa do interesses indisponíveis, deve ser atenuada para que se atenda às demandas sociais de forma mais eficiente e próxima da realidade. É perfeitamente aplicável a Fazenda Pública as convenções processuais trazidas pelo Código Processual de 2015. Para que isso se efetive, Tatiana Simões dos Santos sugere que devem ser superadas algumas questões.

A primeira é referente a questão do volume de ações, que é um dos fundamentos de defesa das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Aqui ordenamento jurídico tutelou o interesse público com benefícios procedimentais os quais os advogados públicos

pudessem ter uma maior flexibilidade de prazos processuais, intimação pessoal, duplo grau de jurisdição, entre outros. Dessa forma, o grande volume de ações estimula a necessidade de aplicação de acordos processuais para que atenda as especificidades da causa.

A segunda questão toca à necessidade de isonomia de tratamento aos administrados que pleiteiam direitos em face da Fazenda Pública. Ocorre que há o risco de que dependendo representante da Fazenda Pública que esteja atuando no caso, seja aplicado modelos diferentes de negociação processual para situações quase que idênticas.

A terceira questão envolve a autonomia funcional e a uniformidade de atuação dos advogados públicos, mantendo relação com a necessidade de isonomia aos administrados. O procurador goza de autonomia para gerenciar e administrar os processos sob sua responsabilidade. Contudo, há grande possibilidade de tratamentos distintos dentro de um mesmo órgão o que ocasionaria dificuldade de uniformidade de atuação dos procuradores.

Tais questões devem ser vistas como estímulo a negociação processual, de forma que pelo volume de ações sob responsabilidade dos advogados públicos certamente há repetições de matérias que podem seguir ritos procedimentais similares, simples, célere e efetivos. Portanto, a regulamentação interna de procedimentos em casos de demandas repetitivas pelos dos órgãos representantes dos entes federativos, permitiriam que o advogado público forneça opções mais flexíveis de negociação de regras e acordos com a outra parte, com um mínimo de distorção no caso de uma demanda parecida. Medida exemplificativa é a Lei Orgânica da Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, há dispositivos que permitem ao Procurador Geral do Estado editar resoluções e instruções para regulamentar leis em prol do interesse público. Vejamos:

Art. 2º A Procuradoria Geral do Estado tem autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria. Suas atribuições são as previstas no artigo 176 e parágrafo único da Constituição do Estado, competindo-lhe:

XII – opinar sobre providências de ordem jurídica aconselhadas pelo interesse público e pela aplicação das leis vigentes;

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo de outras atribuições:

IV – baixar resoluções e expedir instruções;

[...]

XLV – autorizar:

a) a não propositura ou a desistência e medida judicial, especialmente quando o valor do benefício pretendido não justifique a ação ou, quando do exame da prova, se evidenciar improbabilidade de resultado favorável;

b) a dispensa da interposição de recursos judiciais cabíveis, ou a desistência dos interpostos, especialmente quando contraindicada a medida em face da jurisprudência;

c) a não execução de julgados quando a iniciativa for infrutífera, notadamente pela inexistência de bens do executado.”
(Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Lei complementar n. 15/80)

Dessa forma, os órgãos de representação da Fazenda Pública podem regulamentar, por resoluções expedida pelo Chefe da Instituição, autorização para a gestão processual pela Administração, com a fixação de casos aplicáveis e parâmetros, de forma que dê uniformidade a atuação do órgão frente a demandas similares ou repetidas. *“Não há mais espaço para uma Fazenda Pública engessada por burocracias e conceitos ultrapassados. É preciso acompanhar a evolução e tendências do sistema jurídico a fim de se adequar e melhor prestar o serviço público, com o objetivo maior de atender ao cidadão de maneira eficiente e célere.”* (SANTOS, 2017, p. 686)

O legislador ao estabelecer os negócios jurídicos processuais ponderando quanto a utilidade e legitimidade (negócios jurídicos processuais típicos), da margem de segurança para atuação dos representantes dos entes federativos já que somente precisarão demonstrar a conveniência do instrumento no caso concreto. Contudo, o objetivo do artigo 190 do Código de Processo Civil é conferir flexibilidade ao procedimento para que se ajuste as peculiaridades da lide conforme a necessidade das partes mediante ao exercício de sua autonomia privada.

3.4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Já examinamos que o Código Processual estimula outros métodos de solução de conflitos afastando-se da jurisdição contenciosa, via tradicional de composição de conflitos, estimulando a autonomia da vontade das partes. Esses métodos podem ser de autocomposição, onde as partes constroem a solução do conflito através da mediação ou da conciliação. A autocomposição, ainda, pode ser judicial ou extrajudicial. O negócio jurídico processual é espécie de autocomposição judicial. Ou podem ser de heterocomposição, quando um terceiro irá compor o conflito impondo uma solução é o

caso da arbitragem e da jurisdição estatal. No entanto, até a legislação vigente havia muitas ressalvas quanto à possibilidade de utilização de métodos alternativos de solução de conflitos pela Poder Público.

Em harmonia com a doutrina tradicional, o patrimônio público de direitos e bens é administrado pelos agentes públicos e esses não podem dispor do que não lhes pertence, salvo previsão legal. É o princípio da indisponibilidade do interesse público, que era visto como grande entrave à negociabilidade no plano da Administração. O interesse público é dividido em primário: que irão promover e concretizar os valores eleitos pela sociedade, satisfazendo direitos fundamentais através de atividades administrativas voltadas à coletividade e em secundário: que são os interesses patrimoniais do Estado. (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 66) Logo, o interesse secundário seria disponível. A indisponibilidade do interesse público não irá se confundir com a escolha da maneira mais adequada de tutelá-lo.

Ademais, as alterações legais estabelecidas pelo Código Processual de 2015 que incluíram as negociações processuais demonstram a inclinação a abrandar conceitos que antes eram absolutos para que se adequem a realidade, de forma que aproxime o direito da sociedade e da solução das demandas em benefício da pacificação social. É preciso que haja contraditório participativo no qual a participação das partes no processo seja maior, com a finalidade de que autor e réu tenha maior capacidade de influenciar na decisão do magistrado.

No que tange ao incentivo à atuação da Administração Pública em meios alternativos de solução de conflitos, boa parte da doutrina já defende que quanto aos interesses indisponíveis há espaço para disponibilidade que permitem convenção. Ada Pellegrini Grinover defende, usando como exemplo os direitos ambientais onde o direito à proteção do meio ambiente é indisponível, mas o meio a ser adotado para sua conservação e preservação pode ser arbitrável e acordado pelas partes (GRINOVER, 2006, apud, SANTOS, 2017, p. 680).

Carlos Alberto de Salles afirma que a indisponibilidade dos interesses públicos não implica em imediata indisponibilidade de todos os direitos da Administração:

“a indisponibilidade material ocorre de maneira excepcional em relação à administração pública, ficando restrita àquelas hipóteses nas quais a um bem político se empresta um caráter coletivo, em decorrência, por exemplo, de uma questão ambiental ou cultural. Nos demais casos existiria apenas uma disponibilidade condicionada ou puramente uma indisponibilidade normativa”. (SALLES, 2011, apud, 2016, TOMKOWSKI, p. 14)

A necessidade de legalidade administrativa específica para disposição de direitos por parte da Administração era mais um impedimento levantado pela doutrina. Todavia, o argumento perdeu força com as leis que passaram a prever a possibilidade de instrumentos de métodos alternativos de resolução de conflitos pelas pessoas jurídicas de direito público. V.g.: art. 93, XV da Lei 9472/97 e art. 43, X da Lei 9478/97, que autorizam a arbitragem com a Administração; Art. 11 da Lei 11.079/ 2004 que autoriza o uso de mecanismos privados de resolução de disputas para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato; art. 174 Lei 13.105/15 (CPC) que traz a possibilidade de mediação e conciliação envolvendo a Administração Pública; art. 37 da Lei 13.140/2015 que tratou da autocomposição de conflitos no âmbito da Administração Pública Federal, entre outras.

A confidencialidade é uma qualidade dos métodos alternativos de solução de conflitos, muito comum na arbitragem. No entanto, o sigilo não é sinônimo de sucesso dos métodos de resolução. Até porque não há na Lei 9.307/1996 dispositivo que determine a necessidade de sigilo. Por conta disso, normas do Código Processual e da Lei de Arbitragem, que impõe a confidencialidade, só devem ocorrer em situações realmente justificáveis. É o que determina o Enunciado 15 da FPPC: *“As arbitragens que envolvem a Administração Pública respeitarão o princípio da publicidade, observadas as exceções legais.”*

Não é exigência a criação de Câmaras de mediação e conciliação no campo federal por necessidade de respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição estatal. Todavia, Estados e Municípios devem editar lei para a regulamentação do procedimento da mediação e da conciliação no âmbito de suas Administrações, salvo situação o qual esses entes forem parte de conflito que envolva a Administração federal. É o que determina o art. 37 da Lei 13.140/2015: *“É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.”*

No Estado do Rio de Janeiro, a Procuradoria Geral do Estado criou o programa *“Mais Consenso”*, com a finalidade de limitar o número de demandas judiciais no Estado por meio da mediação e da conciliação, como uma opção à imperatividade e

unilateralidade da Administração Pública. Foi criada a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde que reúne a Procuradoria Geral do Estado, a Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública do Estado e da União a Secretaria de Estado de Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde para solucionar administrativamente demandas sobre medicamentos e tratamento de saúde, evitando a jurisdição contenciosa. Destaca-se, também, a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos com o objetivo de obter soluções consensuais em demandas que envolvam órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Os questionamentos quanto a possibilidade de a Administração se valer da arbitragem foram mitigados com o advento da Lei 13.129 (alterou a Lei de arbitragem). Todos os direitos que podem ser objeto de contrato pela Administração podem ser objeto de arbitragem.

Sendo assim, a Administração pode utilizar dos métodos alternativos de solução de conflitos. No entanto, respeitando-se a autonomia federativa, faz-se necessária a regulamentação de cada ente, por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, determinando em quais situações haverá interesse público na autocomposição. A regulamentação irá preservar a isonomia e a impessoalidade evitando a seletividade de administrados para transacionar com a Fazenda Pública e evitando, assim, violação a igualdade.

3.4.1. ARBITRAGEM E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Regulamentada pela Lei 9.307/1996 e submetida as regras do Código de Processo Civil, a arbitragem é uma opção de solução privada de litígios além do Poder Judiciário. Com sua origem a partir de um negócio jurídico processual. Nesse sentido, Thiago Rodovalho:

“Em verdade, a própria ideia de negócio jurídico processual não é estranha à arbitragem; ao revés, lhe é muito íntima. A arbitragem nasce de um negócio jurídico processual (a convenção de arbitragem, cláusula ou compromisso) e, como regra, desenvolve-se a partir da celebração de um outro negócio jurídico processual (a assinatura do Termo de Arbitragem, que moldará o procedimento arbitral). Por evidente, na arbitragem, por se tratar de jurisdição privada, o âmbito dos poderes são maiores do que os observados no processo civil, como a possibilidade de criação de deveres inclusive para os árbitros, como a fixação de prazo para prolação da sentença arbitral.” (RODOVALHO, 2016)

Nesse sentido, Dr. João Lessa, em palestra realizada em 2016 no Congresso Negócios Jurídicos Processuais na Arbitragem, organizado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, afirmou que:

“Aceitando a ideia de que negócios jurídicos processuais são negócios para os quais está preenchido um suporte fático de uma norma processual e produzem efeitos, portanto, em relação ao processo, não há como negar, sob esta concepção, que a convenção de arbitragem seria um negócio jurídico processual.”

Parte da doutrina administrativa não admitia que a Administração Pública se utilizasse da arbitragem para solucionar seus litígios. Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 137), com veemência, afirmou que *“chega a ser grotesco imaginar-se que o entendimento revelado em decisão proferida por sujeito privado possa se sobrepor à inteligência proveniente de uma autoridade pública no exercício da própria competência”*.

Apesar de o ordenamento jurídico sempre ter admitido a via arbitral entre o Poder Público e os particulares e da resistência doutrinária a utilização arbitragem para a solução de controvérsias, o avanço legislativo tornou essa prática uma realidade. É comum que a Administração Pública ao firmar parceria com a iniciativa privada, estabelecer cláusula contratual com previsão de arbitragem como mecanismo de composição de litígios. V.g. contratos de concessão celebrados nos últimos anos no Brasil viabilizando projetos de infraestrutura conduzidos pela Administração Pública. Inclusive o Supremo Tribunal Federal, em 1973, no julgamento do *“Caso Lage”* reconheceu por unanimidade a legalidade do juízo arbitral nas causas contra a Fazenda.

INCORPORAÇÃO, BENS E DIREITOS DAS EMPRESAS ORGANIZAÇÃO LAGE E DO ESPOLIO DE HENRIQUE LAGE. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE. JUROS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. LEGALIDADE DO JUÍZO ARBITRAL, QUE O NOSSO DIREITO SEMPRE ADMITIU E CONSGROU, ATÉ MESMO NAS CAUSAS CONTRA A FAZENDA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL, QUE NÃO OFENDE A NORMA CONSTITUCIONAL. 3. JUROS DE MORA CONCEDIDOS, PELO ACÓRDÃO AGRAVADO, NA FORMA DA LEI, OU SEJA, A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO. RAZOAVEL INTERPRETAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS AUTOS E DA LEI N. 4.414, DE 1964. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA CONCEDIDA, PELO TRIBUNAL A QUO, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N. 4.686, DE 21.6.65. DECISÃO CORRETA. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

(STF - AI: 52181 GB, Relator: Min. BILAC PINTO, Data de Julgamento: 14/11/1973, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 15-02-1974 PP-*****)

A Administração tem o poder de contratar, celebrar negócios jurídicos e de submeter-se à arbitragem para compor litígios cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis. Afirma Eros Roberto Grau (p. 148): “[...] *sempre que puder contratar, o que importa disponibilidade de direitos patrimoniais, poderá a Administração, sem que isso importe disposição do interesse público, convencionar cláusula de arbitragem.*”

Dessa forma, na escolha do juízo arbitral para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, a Administração Pública não está desatendendo ao interesse público. A opção pelo juízo arbitral pode atender com maior satisfação e celeridade a matéria em litígio. Diferente do que ocorre ao buscar o Poder Judiciário, com toda sua morosidade, para solucionar controvérsia que é de interesse de toda a coletividade. Nesse sentido, segue voto do Desembargador Adilson de Araújo, do Tribunal de Justiça de São Paulo, argumento quanto a importância da arbitragem para que se alcance uma resposta adequada e célere à solução dos conflitos.

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VENDA E COMPRA DE ALGODÃO. INSTITUTO DA ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. VALIDADE. INTELECÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 9.307/96. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INC. XXV, DA CF. INOCORRÊNCIA. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. Em vista dos céleres avanços da vida em sociedade, e do agigantado aumento dos litígios entre as pessoas, não se pode furtar ao reconhecimento de que a administração da Justiça pelo Estado-Juiz tem revelado, além da morosidade que assola o Poder Judiciário, a alarmante dificuldade de se dar uma resposta adequada às necessidades que reclamam uma pronta solução de conflitos Assim, à luz do inegável congestionamento da Justiça, imperioso se abdique das soluções tradicionais, na busca de novas fórmulas e novos caminhos tendentes à pacificação social, alvitando a celeridade e praticidade aos litigantes. Daí, avulta em importância, entre nós, o instituto da arbitragem, que deve ser sempre incentivado, desde que, é certo, não implique denegação de Justiça. Ressalte-se, pois, que a adoção do regramento contido no instituto da arbitragem, regidos pela Lei nº 9.307/96, não afronta nem viola os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição e, sequer, do JUIZ natural. Como se sabe, a decisão (sentença) arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos do "decisum" emanado do Poder Judiciário e, tendo natureza condenatória, é título executivo judicial. E ainda versando direito patrimonial disponível, e adrede convencionado pelas partes quanto à forma de instituir a arbitragem, por meio da cláusula compromissória, submetem-se às normas do órgão ou entidade livremente escolhida. Enfim, insta consignar que o juízo arbitral não ofende à Lei Maior (art 5º, inc XXXV).

(TJ-SP – CR:1071425006 SP, Relator: Adilson de Araújo, Data de Julgamento: 02/12/2008, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2008)

A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade de convenção de arbitragem relativo a contrato de compra e venda de energia elétrica entre

Companhia Estadual de Energia Elétrica, sociedade de economia mista, e AES Uruguaiana, pessoa jurídica de direito privado.

“São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste.” (STJ, REsp n.º 612.439/RS, rel. Ministro João Otávio de Noronha)

Mais um julgado que merece destaque é o “*Caso Compagás*” o qual a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça deu validade a convenção de arbitragem celebrada por sociedade de economia mista, consolidando jurisprudência do Tribunal a favor da arbitragem nos contratos celebrados pela Administração Pública.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. ARBITRAGEM. VINCULAÇÃO AO EDITAL. CLÁUSULA DE FORO. COMPROMISSO ARBITRAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A fundamentação deficiente quanto à alegada violação de dispositivo legal impede o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 5. Tanto a doutrina como a jurisprudência já sinalizaram no sentido de que não existe óbice legal na estipulação da arbitragem pelo poder público, notadamente pelas sociedades de economia mista, admitindo como válidas as cláusulas compromissórias previstas em editais convocatórios de licitação e contratos. 6. O fato de não haver previsão da arbitragem no edital de licitação ou no contrato celebrado entre as partes não invalida o compromisso arbitral firmado posteriormente. 7. A previsão do juízo arbitral, em vez do foro da sede da administração (jurisdição estatal), para a solução de determinada controvérsia, não vulnera o conteúdo ou as regras do certame. 8. A cláusula de eleição de foro não é incompatível com o juízo arbitral, pois o âmbito de abrangência pode ser distinto, havendo necessidade de atuação do Poder Judiciário, por exemplo, para a concessão de medidas de urgência; execução da sentença arbitral; instituição da arbitragem quando uma das partes não a aceita de forma amigável. 9. A controvérsia estabelecida entre as partes - manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato - é de caráter eminentemente patrimonial e disponível, tanto assim que as partes poderiam tê-la solucionado diretamente, sem intervenção tanto da jurisdição estatal, como do juízo arbitral. 10. A submissão da controvérsia ao juízo arbitral foi um ato voluntário da concessionária. Nesse contexto, sua atitude posterior, visando à impugnação desse ato, beira às raias da má-fé, além de ser prejudicial ao próprio interesse público de ver resolvido o litígio de maneira mais célere. 11. Firmado o compromisso, é o Tribunal arbitral que deve solucionar a controvérsia. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 904813 PR 2006/0038111-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/10/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2012)

Pelo exposto, conclui-se que a Administração Pública pode participar de casos que levam a arbitragem. Dessa forma, chega-se a solução da controvérsia de forma mais efetiva e processualmente mais econômica.

3.5. ENTREVISTA

Em 05 de Dezembro de 2017 tive a oportunidade e o prazer de conhecer e realizar rápida entrevista com o Procurador do Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, Doutor Argeo José dos Reis Neto, matrícula 00188, que é servidor desse ente há quarente e sete anos. Foi abordado o conteúdo do presente trabalho aplicado a realidade da Cidade. Vejamos:

O Novo Código de Processo Civil introduziu diversas inovações na tentativa de tornar o processo mais efetivo. São inúmeros os preceitos que sugerem a busca por uma solução amigável de conflitos, dentre elas, a autocomposição através de Centros de Solução Consensual de Conflitos. Destaca-se o artigo 190 e 191 que facilitam as partes criarem cláusulas que irão ajustar o procedimento processual conforme suas especificidades. Qual a opinião do Senhor sobre a possibilidade da Fazenda Pública celebrar Negócios Jurídicos Processuais?

“O novo Código de Processo Civil veio para que pudéssemos agir mais corretamente dentro da própria lei. Porque era um Código ultrapassado, com artigos que já deveriam estar sendo executados como está sendo agora. E, para a Administração Pública, ele veio simplesmente para igualar o pensamento de toda a Administração. Fazer corretamente para que não haja dúvidas futuras. Então para o órgão público, não só para nós dos órgãos públicos, mas para a advocacia em geral, foi um grande avanço.”
(Informação verbal)

Acredita-se que as negociações processuais possam gerar maior eficiência processual, na medida que permita uma maior adequação do processo a realidade do caso, propiciando a solução do conflito de maneira mais efetiva. Acredito que a demanda processual no Município seja imensa. No dia a dia, há prioridade para os meios alternativos de solução de controvérsias ou a jurisdição contenciosa ainda é a via tradicional de composição de conflitos?

“Para a Procuradoria, nós temos uma média de muitos processos. Mais ou menos em torno de uns cem mil processos. Da mais ou menos em torno de cem mil processos. Teve épocas em que eu despachei uns quarenta mil processos. Então esse novo Código nos ajudou muito a formular as petições, a resolver os problemas existentes dentro do Município, processos que poderiam ser resolvidos mais rapidamente. Então, foi assim muito bom o atual Código de Processo Civil, para a Procuradoria do Município em geral.”
(*Informação verbal*)

A Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro criou o programa “Mais consenso”, com a finalidade de limitar o número de demandas judiciais do Estado por meio da mediação e da conciliação. Com efeito, foi criada a Câmara de Resolução de Litígios de Saúde. O Município de Maricá já editou Lei para regulamentar o procedimento de mediação e da conciliação no âmbito da Administração?

“Não. A mediação é feita na Justiça. A Procuradoria e o Município só tem direito de fazer alguma coisa através de lei. Então, para que nós fizéssemos alguma lei, ou alguma coisa nesse sentido, teríamos que fazer uma lei, a Câmara aprovar, mas a Justiça é que tem a capacidade de fazer esse tipo de ação. Inclusive, ela foi até mais além. Hoje você pode fazer divórcio, usucapião, inventários, tudo em cartório. Diretamente no cartório. O que facilitou muito. A Prefeitura não tem esse poder, ainda. Os poderes que tem são limitados. Para ele fazer algum tipo de coisa, por exemplo, dar uma isenção de impostos, vamos botar assim. Ela só é feita através de lei. Cabe ao Município fazer esse tipo de lei. ***Que hoje ainda não tem no Município.*** Não. Há alguns anos já foi feita lei nesse sentido. Mas é preciso que constantemente se façam outras, como para em um caso de uma anistia, que depende de lei, por exemplo. O Código de Processo Civil novo, dá essa condição, mas depende do Prefeito e do Legislativo. Porque os três poderes são separados. A justiça não pode se meter no executivo, o executivo não pode se meter na Justiça, e no legislativo. Então cada um tem o seu poder limitado.” (*Informação verbal*)

Parte da doutrina administrativa não admitia que a Administração Pública se utilizasse da arbitragem para solucionar seus litígios, é o que defendia Celso Antônio Bandeira de Melo. No entanto, a via arbitral entre o poder público e particulares sempre foi admitida no ordenamento jurídico brasileiro. É comum, no Município, celebração de Negócio Jurídico prevendo a arbitragem como mecanismo de composição de litígios?

“Não é comum. Porque, é como te falei, há casos que a própria Prefeitura pode resolver dentro dos limites dela. Da própria Administração. Mas as outras partes

dependem do Poder Judiciário. O que o Poder Judiciário decidir, ela cumpre. Então, a nossa parte fica limitada. Só coisas que a Prefeitura tenha condições de fazer, porque há coisas que a Administração Pública não tem capacidade de fazer. Depende da Justiça; lei. Nem com o Novo Código, salvo se for em relação ao Município, dentro da própria Administração. Aí dá para fazer.” *(Informação verbal)*

CONCLUSÃO

Depreende-se com o presente trabalho pela possibilidade da Administração Pública utilizar-se dos negócios jurídicos processuais típicos e atípicos para que atenda a verdadeira realidade das demandas sociais. Concede que as partes tenham maior flexibilidade quanto ao rito processual e maior previsibilidade de duração de todo o procedimento.

O Projeto do Código de Processo Civil de 2015, aprovado pela Câmara dos Deputados, trazia a oportunidade de criação de procedimentos específicos para alegação de existência de convenção de arbitragem. A alegação da convenção de arbitragem deixaria de ser alegada em matéria de preliminar de contestação para que fosse apreciada em momento processual específico, na audiência de conciliação ou mediação ou, ainda, no momento em que a parte manifestasse desinteresse em sua realização. Dessa maneira, seria evitado, pelo réu, a antecipação do mérito da matéria que pretendesse ver deduzida no juízo arbitral.

Todavia, o projeto final do Código de Processo Civil extinguiu tal procedimento específico mantendo a alegação de convenção de arbitragem em preliminar de contestação. A alternativa que surge é a de celebração de negócios jurídicos processuais para que as partes disciplinem um procedimento específico para a alegação de existência de convenção de arbitragem.

Dessa forma, o negócio jurídico processual seria um instrumento para que as partes possam previamente disciplinar o procedimento para alegação de convenção de arbitragem. A arbitragem surge da celebração de um negócio jurídico processual.

A liberdade de escolha das partes é o fundamento da utilização da arbitragem e, da mesma maneira, é o fundamento dos negócios processuais. Nada mais é que o exercício do Princípio da autonomia privada. Portanto, tanto na arbitragem quanto nos negócios jurídicos processuais, há prevalência do princípio do autorregramento da vontade e do controle da validade dos acordos procedimentais estabelecidos, além de possuírem característica voluntária. Utilizando-se do negócio processual o jurisdicionado poderá adequar todo o procedimento da jurisdição privada (juízo arbitral) aos seus interesses, de mesma forma que seria utilizado o negócio processual na jurisdição estatal.

Podemos, assim, caracterizar a escolha de um nova jurisdição, no caso a arbitragem, como uma mudança de procedimento nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, a convenção de arbitragem atrai a incidência de normas processuais da mesma maneira que o negócio jurídico processual. A convenção de arbitragem é um negócio processual que deve ser analisado à luz das normas jurídicas que sejam relevantes. Apesar da convenção da arbitragem anteceder, em mais de vinte anos, o disposto no artigo 190, a convenção definitivamente trata-se de um negócio jurídico processual. A permissão para que as partes possam dispor de ônus, poderes, deveres e faculdades processuais tem sua relevância a partir do momento em que produz consequências processuais dispondo sobre o próprio procedimento, ônus, poderes e deveres. É um conjunto de negócios jurídicos que irão moldar a arbitragem.

A Administração pública pode e deve se utilizar de meios mais céleres e eficazes de solução de seus litígios. A celebração de negócios jurídicos processuais com particulares e, quando é convencionado a opção pela arbitragem, são alternativas de que permitem que o processo caminhe de forma que solucione o interesse das partes com maior efetividade e com distanciamento a morosidade do Poder Judiciário. É uma caminho de atender ao interesse público; defender o interesse da coletividade onde cada ato processual seja menos dispendioso possível respeitando-se, assim, o Princípio da Economia Processual e da Eficiência Processual. Consequentemente o processo terá uma duração razoável o qual levará o tempo necessário e adequado a solução do caso com eficiência, efetividade e simplicidade.

Da entrevista, torna-se evidente que o Novo Código de Processo Civil foi um grande avanço na medida em que unificou o pensamento de toda a Administração. O volume de processos continua sendo imenso. No entanto, a busca por soluções alternativas de litígios irão permitir, a longo prazo, a redução da demanda pela via contenciosa. O Código dá a oportunidade de que a Administração Pública resolva suas dificuldades dentro da própria Administração, sem recorrer ao judiciário. Apesar das diversas inovações, ainda permanece algumas dificuldades como a necessidade de edição de lei para que seja regulamentada medidas que iriam viabilizar uma maior efetividade, celeridade e economia processual dentro da própria Administração como no caso de a Administração Pública for parte em face do administrado. Dessa forma, ainda que permitida, não é tão comum a celebração de Negócios Jurídicos Processuais e a busca por

meios alternativos de solução de conflitos quando os litígios não são exclusivamente internos, dentro da própria Administração.

Conclui-se então que a Fazenda Pública pode celebrar negócios jurídicos processuais e, ainda, utilizar esse instituto para estabelecer meios alternativos de solução de litígios, especialmente a arbitragem. É perfeitamente possível que dentro da própria Administração haja empenho em solucionar os litígios de maneira mais eficiente e célere. No entanto, para que o mesmo venha a ocorrer com a Administração Pública e seus administrados, é preciso que exista lei para regulamentar tal ato. Mas, no geral, os preceitos do atual Código de Processo Civil e as poucas Câmaras de resolução de litígios tem produzido impacto positivo em todo o poder público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. A contratualização do processo das convenções processuais no processo civil. São Paulo: LTr, 2015

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 66,2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. Poder pública em Juízo para concursos. 6. ed. Rev. autal. E ampl. – Salvador: JusPodivm, 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial nº 612439. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7143033/recurso-especial-resp-612439-rs-2003-0212460-3-stj/relatorio-e-voto-12856828> Acesso em 12/11/2017

BOCALON, João Paulo. Os Negócios Jurídicos Processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. PUC/SP. Tese de Mestrado em Direito. São Paulo: 2016

CARNELUTTI, Francesco. Sistema de direito processual civil, III. Tradução Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000

CIANCI, Mirna e MEGNA, Bruno Lopes. In: Negócios Jurídicos Processuais / Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – 3. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. In: Negócios Jurídicos Processuais / Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – 3. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento – 17. ed. – Salvador: Jus Podivm, 2015

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de Formação e Controle de conteúdo do Negócio Jurídico Processual. Revista de Direito Privado. V. 63. Ano 16. P. 125-193. São Paulo: julho-setembro, 2015. Disponível em <https://www.defensoria.mg.def.br/wp-content/uploads/2015/11/Artigo-Marco-Paulo-Denucci.pdf>

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. - 6. ed. - São Paulo: Malheiros, 2009

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil / Maria Helena Diniz. – 29. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012

FICHTNER, José Antonio. *Alegação de convenção de arbitragem no novo CPC*, in Migalhas, 17.9.2015. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226957,51045-Alegacao+de+convencao+de+arbitragem+no+novo+CPC>

FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2002

GRAU, Eros Roberto. Arbitragem e Contrato Administrativo. In: Revista Faculdade de Direito da UFRGS. Março/2002. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/72370>> Acesso em: 11/11/2017.

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, v. 2. – 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009

LESSA NETO, João Luiz. Negócios jurídicos processuais na arbitragem / Clávio de Melo Valença Filho; Letícia Abdalla; João Luiz Lessa Neto (Organizadores). – São Paulo: Ciesp, 2017. Palestra e debate transcrito realizado em 02/07/2016, quando da realização do congresso de Negócios Jurídicos Processuais na Arbitragem, Organizado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem em conjunto com a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem do Centro de Indústrias do Estado de São Paulo. Disponível em: <http://www.ciesp.com.br/wp-content/uploads/2017/06/electronicanegocios-juridicos-processuais-na-arbitragem.pdf>

MORAES, José Roberto de. As Prerrogativas Processuais da Fazenda Pública. In: As prerrogativas processuais da Fazenda Pública no Projeto do Código de Processo Civil. Revista de Informação Legislativa. Mirna Cianci, Rita Quartieri e Liliane Ito Ishikawa. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242951/000939998.pdf?sequence=3>

MORAES, José Roberto de. Fazenda Pública em Juízo. Prerrogativas ou Privilégios. Revista jurídica, 2012. Disponível em: <http://www.uniaraxa.edu.br/ojs/index.php/juridica/article/viewFile/128/119>

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Convenções das Partes sobre matéria processual. Temas de direito processual – terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.

NETO, Argeo José dos Reis. Entrevista concedida a Ito Machado Guedes. Maricá, 05 de Dezembro de 2017.

NERY JÚNIOR, Nélon. Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. – 26. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2013.

QUEIROZ, Pedro Gomes de. Convenções Disciplinadoras do Processo Judicial. Revista Eletrônica de Direito processual. Rio de Janeiro. Vol. XIII, 2001

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeconteudo?article-id=1886157> Acesso em:08/11/2017.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.rj.gov.br/web/pge/exibeconteudo?article-id=1886157> Acesso em: 07/11/2017.

RODAVALHO, Thiago. 2016. CPC perdeu a chance de colocar o Brasil na vanguarda em processos com arbitragem. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2016-mai-15/thiago-rodovalho-cpc-perdeu-chance-avancar-arbitragem-brasileira#_ftn2 Acesso em:15/11/2017

SANTOS, Tatiana Simões. In: Negócios Jurídicos Processuais / Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – 3. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação 0002243-68.2012.8.26.0333. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/220948097/apelacao-apl-22436820128260333-sp-0002243-6820128260333/inteiro-teor-220948165?ref=juris-tabs> Acesso em: 30/10/2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação com Revisão 1071425006 sp. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2775351/apelacao-com-revisao-cr-1071425006-sp?ref=juris-tabs> Acesso em 03/12/2017

TALAMINI, Eduardo. Um Processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. Acesso em: 29/10/2017. Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044->

[Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228734,61044-Um+processo+pra+chamar+de+seu+nota+sobre+os+negocios+juridicos)

TOMKOWSKI, Fábio Goulart. A fazenda Pública e os negócios jurídicos processuais no novo código de processo civil. Trabalho de conclusão de curso de especialização em direito processual civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em:

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/158803/001022430.pdf?sequence=1>

Acesso em: 11/11/2017

VÁRIOS AUTORES. Negócios Jurídicos Processuais / Coordenadores: Antonio do Passo Cabral, Pedro Henrique Nogueira. – 3. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 1; Coordenador Geral, Fredie Didier Jr.